

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.670-F, DE 1999

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1999, que “proíbe a utilização do jateamento de areia a seco, determina prazo para a mudança tecnológica nas empresas que utilizam este procedimento e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I – RELATÓRIO

Em 04 de abril de 2002, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1999, de autoria do Deputado Carlito Merss. Após analisar a matéria, o Senado Federal propôs modificações ao texto recebido e aprovou o presente Substitutivo.

Em síntese, as alterações ao texto recebido da Câmara dos Deputados foram as seguintes:

1 - A proposição aprovada pela Câmara dos Deputados previa, em seu art. 1º, a proibição do uso do processo de jateamento de areia a seco “para limpeza e reparo, bem como outros processos produtivos que comprovadamente causem pneumoconiose”. Como aprovado no Senado Federal, o texto diz “é proibido, em todo o território nacional, o uso de sistemas de jateamento de areia a seco”.

2 – O art. 3º do Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados previa que o descumprimento do disposto na Lei em tela acarretaria

a imposição das penalidades previstas na legislação ambiental, sanitária e trabalhista aplicável. A versão do Senado Federal remete às penalidades previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e no art. 201, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3 – A terceira alteração introduzida pela Casa representativa dos Estados da Federação foi determinar a entrada da lei em vigor 180 (dento e oitenta) dias após a sua aprovação. Na versão aprovada na Casa que representa a população, a lei entraria em vigor na data da sua publicação, porém somente após 180 dias as autoridades competentes aplicariam as penalidades cabíveis.

Após receber a matéria do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o presente projeto de lei às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisará o mérito da proposição, bem como realizará a apreciação de sua juridicidade e constitucionalidade. A proposição está sujeita à deliberação do plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de um problema sério, grave e muito antigo: a pneumoconiose. É tema tão antigo que muitas nações já proibiram o uso de diversos processos produtivos que implicam elevadas chances de se contrair essa doença, decorrente do trabalho em ambientes com elevada presença de poeira.

Além da poeira de sílica, o trabalho com diversos outros materiais também pode contaminar os pulmões. Não obstante, a proposição em apreço trata apenas do jateamento de areia a seco. Nesse sentido, é um projeto ainda tímido, já que trabalhadores de diversas atividades são afetados pela doença.

Estudo do Ministério da Saúde, de 2006, inclui, entre os trabalhadores sujeitos a elevados riscos, aqueles atuantes na mineração e transformação de minerais em geral e nos setores da metalurgia, cerâmica, vidros, construção civil (fabricação de materiais construtivos e operações de construção), agricultura e indústria da madeira (poeiras orgânicas), entre outros. Dados de 2000, citados no mencionado estudo, estimam em cerca de 1,8 milhão o número de trabalhadores, com carteira assinada, expostos à sílica por mais de 30% do seu tempo de trabalho. Lamentavelmente, não há dados recentes sobre o número de trabalhadores com a saúde comprometida ou sujeitos a elevados riscos de contraírem a doença.

No Brasil, a maior incidência da silicose ocorre em Minas Gerais, nos trabalhadores de minas subterrâneas de ouro; as pedreiras, existentes em todo o Brasil, acabam por afetar cerca de 3,5% dos que ali trabalham; elevado é o número daqueles que ficam doentes por trabalharem na indústria da construção naval: quase 24%, tantas as operações de jateamento de areia realizadas nesse segmento. A fabricação de fibrocimento, a mineração do carvão e diversas atividades agropecuárias também expõem seus trabalhadores a elevados riscos.

Outro estudo, de 2005, assinado pelos pesquisadores da Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz Hermano Albuquerque de Castro, Carolina Gimenes da Silva e Genésio Vicentin, e publicado na Revista Brasileira de Epidemiologia (2005), chegou à conclusão de que se trata de doença de elevada morbidade, assim como é também alto o número de internações hospitalares que ela causa. Registram também os pesquisadores que o número dessas internações tem caído, desde 1992. Essa queda, porém, parece ter grande relação com a mudança de critérios diagnósticos, mais do que em razão de melhores condições de trabalho.

Seria importante conhecermos os números mas, sabemos todos, a falta de informações até mesmo a seu próprio respeito é um dos grande problemas deste País. Fiquemos, pois, apenas com os dados já apresentados, que são suficientes para ilustrar que, aqui, estamos tratando de um problema sério e de larga escala: no período analisado pelos pesquisadores mencionados, foram mais de 45.000 internações causadas pela pneumoconiose.

Já que estamos na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, vale registrar que estamos lidando não só com um grande problema de saúde pública; estamos tratando, também, de um grave problema econômico. Quanto custaram as internações mencionadas? Qual o valor da produção que foi perdido pelas faltas dos trabalhadores adoentados ao serviço? Quanto gastaram os ministérios da Saúde e da Previdência para tratar esses trabalhadores, muitos dos quais acabam aposentados de forma precoce?

Por fim, registramos que, embora cientes dos valores econômicos decorrentes, impressionam-nos, muito mais, os dramas humanos por que passam aqueles afetados por essa dolorosa enfermidade.

Impressiona-nos, também, que o Congresso Nacional ainda não tenha aprovado em definitivo esta matéria, de suma importância, que aqui tramita desde 1999, de evidentes benefícios para a saúde e para a economia, e cujos impactos econômicos negativos resultantes de sua aprovação, além de pequenos, afetariam tão poucos. Mais ainda, aqueles poucos que podem vir a ser prejudicados em suas atividades econômicas, pela aprovação desta matéria, possuem alternativas eficientes e de custo comparável. Não há, pois, qualquer obstáculo racional ou político, quando se pensa a política maior, aquela com “P” maiúsculo e que trata dos elevados interesses nacionais, a que a proposição seja aprovada, e com urgência.

Pelas razões apontadas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.670-F, DE 1999.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator